

*Aprovada por unanimidade.
29.07.2019.
A.D.V.L.*

DECRETO N.º /XIII

Estabelece mecanismos de regularização de dívidas por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece mecanismos de regularização de dívidas por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro, 68/2017, de 9 de agosto, e 42/2019, de 21 de junho, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto

É aditado à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, o artigo 29.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A

Plano de regularização de dívidas por propinas em atraso

- 1– As instituições de ensino superior públicas devem ter planos de regularização destinados a alunos com propinas em atraso, matriculados e inscritos em ciclo de estudos conferente de grau ou em curso técnico superior profissional.
- 2– Os alunos abrangidos pelo número anterior devem manifestar o interesse em aderir ao plano de regularização de dívidas junto da instituição de ensino superior pública.
- 3– A adesão ao plano depende de acordo livre e esclarecido celebrado entre o aluno e a instituição de ensino superior pública, no qual se determine o plano de pagamentos definido, e implica consequentemente a suspensão dos juros de mora que se vençam após a apresentação do pedido, bem como permite o acesso do aluno a todos os serviços da instituição de ensino superior pública, nomeadamente emissão de diploma ou certidão de conclusão ou qualquer documento informativo do seu percurso académico».

Artigo 3.º

Norma transitória

- 1– É estabelecido um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas, que se aplica aos valores cuja liquidação ou notificação da liquidação tenha ocorrido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de agosto de 2018.
- 2– Consideram-se incluídos nos valores referidos no número anterior as custas, os juros e outras penalizações referentes à sua cobrança.

- 3- O mecanismo previsto no n.º 1 aplica-se aos estudantes e antigos estudantes, que estejam ou tenham estado matriculados e inscritos em ciclo de estudos conferente de grau ou em curso técnico superior profissional.
- 4- Os estudantes e antigos estudantes podem aceder a um plano de pagamentos dos valores em dívida, de adesão voluntária, mediante requerimento ao dirigente máximo da instituição de ensino superior pública.
- 5- A existência de um plano de pagamentos entre o estudante ou antigo estudante e a instituição de ensino superior respetiva determina o arquivamento dos processos de execução fiscal e cobrança coerciva que existam, incluindo nos casos em que haja penhora, e interrompe o prazo de prescrição dos valores em dívida.
- 6- O plano de pagamentos é feito sobre o montante total em dívida a título de propina e outras taxas e emolumentos, não se considerando os valores referentes a custas, juros ou outras penalizações.
- 7- O cumprimento integral do plano de pagamentos determina a extinção da obrigação de pagamento dos valores devidos a título de custas, juros e outras penalizações.
- 8- A partir do pedido de adesão referido no n.º 4 e enquanto o plano de pagamentos estiver a ser cumprido, não é aplicável o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, sendo inclusivamente permitido o reingresso, no caso dos antigos estudantes.
- 9- As prestações do plano de pagamentos são mensais e cada prestação não deve ser inferior a 10% do indexante de apoios sociais em vigor à data do pedido de adesão.
- 10- Ao plano de pagamentos referido nos números anteriores aplica-se, com as necessárias alterações, o disposto no n.º 1 do artigo 200.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.
- 11- O pedido de adesão pode ser apresentado até 30 de abril de 2020, e dele deve constar uma proposta do plano de pagamentos.

12– Os estudantes com carência económica comprovada têm direito a um período de carência de dois anos, fazendo menção desse facto no pedido de adesão.

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo, ouvidas as associações de estudantes e as instituições de ensino superior públicas, define, por portaria, as condições de acesso ao plano de regularização previsto no artigo 29.º-A da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na redação introduzida pela presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

Purificação Nunes

De: Lurdes Sauane
Enviado: quarta-feira, 24 de julho de 2019 12:14
Para: Maria Teresa Monteiro Fernandes; Comissão 8ª - CEC XIII
Cc: Vasco Cipriano; Ana Paula Bernardo
Assunto: Redação final do PJI 1121/XIII-não pagamento de propinas-versão corrigada
Anexos: dec...-XIII(TF PJI 1121)-Não pagamento de propinas (19-07-2019)-FEITO.doc

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Sinalizado

Caros colegas,

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto relativo ao [Projeto de Lei n.º 1121/XIII/4.ª \(PAN\)](#)- “Estabelece mecanismos de regularização de dívidas por não pagamento de propinas em instituições e ensino superior públicas, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 37/2002, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior”, aprovado em 19 de julho de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o [Presidente da Comissão de Educação e Ciência](#).

Até ao fim da Legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de alteração devidamente assinaladas.

Adicionalmente, e como vem sendo hábito, indicamos na presente mensagem de correio eletrónico as questões que merecem uma especial fundamentação ou explicação.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como algumas sugestões para aperfeiçoamento de redação, que constam assinaladas a **amarelo** no texto do projeto, das quais cumpre destacar:

Tendo em atenção que a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (no Capítulo II) refere-se ao ensino superior público, sugere-se que onde se lê: “instituições de ensino superior” passe a ler-se “[instituições de ensino superior públicas](#)”.

Artigo 29.º -A (constante do artigo 2.º do projeto de decreto):

Na epígrafe:

Onde se lê: “Plano de regularização de dívidas de propinas em atraso”

Deve ler-se: “Plano de regularização de dívidas **por** propinas em atraso”

Artigo 3.º

No n.º 3

Onde se lê: “Este regime aplica-se...”

Deve ler-se: “O mecanismo previsto no n.º 1 aplica-se...”

No n.º 8

Onde se lê: “Desde o pedido de adesão ao mecanismo extraordinário de regularização e enquanto...”

Deve ler-se: “A partir do pedido de adesão referido no n.º 4 e enquanto...”

No n.º 12:

Onde se lê: “Os estudantes com carência económica comprovada têm direito a um período de carência de dois anos, desse fato se fazendo menção no pedido de adesão ao mecanismo extraordinário de regularização”

Deve ler-se: “Os estudantes com carência económica comprovada têm direito a um período de carência de dois anos, fazendo menção desse fato no pedido de adesão ”

Artigo 4.º

Onde se lê: “O Governo, ouvidas as associações de estudantes e as instituições de ensino superior, define por portaria as condições de acesso ao plano de regularização previsto no artigo 29.º-A da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na redação introduzida pela presente lei”

Deve ler-se: “O Governo, ouvidas as associações de estudantes e as instituições de ensino superior públicas, define, por portaria, as condições de acesso ao plano de regularização previsto no artigo 29.º-A da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na redação introduzida pela presente lei”

Lurdes Sauane

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 3919 410 | ext. 11410

Lurdes.Sauane@ar.parlamento.pt



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**